

**CÓDIGO DE ÉTICA  
DOS MEMBROS E SERVIDORES  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**







Tribunal de Contas do Estado da Bahia

**Código de Ética  
dos Membros e Servidores  
do Tribunal de Contas do Estado da Bahia**

Salvador  
Janeiro – 2015

Tribunal de Contas do Estado da Bahia  
COPYRIGHT© 2015 TCE

**PEDIDOS E CORRESPONDÊNCIAS:**

Tribunal de Contas do Estado da Bahia  
Avenida 04, Plataforma V – CAB  
Edf. Cons. Joaquim Batista Neves  
Cep: 41.745-002  
Telefone: 0 55 (71) 3115-4477  
Fax: 0 55 (71) 3115-4613  
Email: biblioteca@tce.ba.gov.br

Composição e Diagramação: Marcus Federico  
Normalização: Denilze Alencar Sacramento  
Capa: Henrique Praxedes  
Revisão gramatical: Clarissa Carneiro da Rocha Prata

Ficha catalográfica

**B 151 Bahia. Tribunal de Contas**

**Código de Ética dos Membros e Servidores do Tribunal de  
Contas do Estado da Bahia : Salvador : TCE/BA, 2015.**

**33p.**

**ISBN: 978858552429-6**  
**1.Controle externo 2.Código de ética 3.Título**

**CDU 336.148(813.8)**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

**Tribunal Pleno:**

**Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo**  
**Presidente**

**Cons. Gildásio Penedo Filho**  
**Vice-Presidente**

**Cons. Antonio Honorato de Castro Neto**  
**Corregedor**

**Cons. Pedro Henrique Lino de Souza**

**Consa. Carolina Matos Alves Costa**

**Cons. José Eduardo Vieira Zezéu Ribeiro**

**Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim**

**Primeira Câmara:**

Consa. Carolina Matos Alves Costa – Presidente

Cons. Antonio Honorato de Castro Neto

Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim

**Segunda Câmara:**

Cons. Pedro Henrique Lino de Souza – Presidente

Cons. Gildásio Penedo Filho

Cons. José Eduardo Vieira Zezéu Ribeiro

**Substitutos de Conselheiro:**

Alberto Luiz Telles Soares

Almir Pereira da Silva

Antonio Geraldo Conceição Braga

Eliane de Sousa Silva

Maria do Carmo Galvão do Amaral

Sérgio Spector

**Ministério Público Especial Junto ao TCE/BA:**

Maurício Caleffi – Procurador Geral

**Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/BA:**

Patrícia Saback Pacheco Startari de Oliveira – Procuradora Assistente

## ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Superintendência Técnica  
José Raimundo Bastos de Aguiar

Secretaria Geral  
Soraia Oliveira

Diretoria Administrativa e Financeira  
Veralúcia Oliveira Lima

Gabinete da Presidência  
Cláudia Maria Rocha Colavolpe da Silva

Assessoria Técnico-Jurídica  
Wendel Régis Ramos

Auditoria Interna  
Marileide Raimunda Cerqueira da Silva

Inspetoria de Finanças  
Daniela Couto Silva Gomes

Ouvidoria  
Paulo Sérgio Pacheco de Figueiredo

Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias  
para Auditoria (CEDASC)  
Edmilson Santos Galiza

### Coordenadorias de Controle Externo (CCEs)

Jucival Santana de Souza (1ª CCE)  
Márcia Silva Sampaio Cerqueira (2ª CCE)  
Juliana Rocha Santiago (3ª CCE)  
Antônio Luiz Carneiro (4ª CCE)  
Gonçalo de Amarante Santos Queiroz (5ª CCE)  
Raquel Leda Cordeiro Capistrano (6ª CCE)  
Marcos André Sampaio de Matos (7ª CCE)

# Sumário

Apresentação .....	7
RESOLUÇÃO Nº 005, de 11 de fevereiro 2014 .....	11
Título I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	11
Título II - DOS PRINCÍPIOS GERAIS .....	12
Título III .....	12
Capítulo I - DOS DEVERES .....	12
Capítulo II - DAS VEDAÇÕES .....	15
Título IV - DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO ....	16
Título V .....	17
Capítulo I - DA COMISSÃO DE ÉTICA .....	17
Capítulo II - DO PROCESSO ÉTICO .....	18
Título VI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES .....	19
Título VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	20
RESOLUÇÃO Nº 008, de 11 de fevereiro de 2014 .....	21
Título I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	21
Título II - DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DA CONDUTA ÉTICA.....	22
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	22
Capítulo II - DOS DIREITOS .....	23
Capítulo III - DOS DEVERES .....	23
Capítulo IV - DAS VEDAÇÕES .....	27
Capítulo V - DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO ...	29
Título III - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES .....	30
Título IV - DA GESTÃO DE ÉTICA .....	30
Capítulo I -DA COMISSÃO DE ÉTICA .....	30
Capítulo II - DO PROCESSO ÉTICO .....	32
Título V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	33

## Apresentação

Não é de agora que a discussão sobre o que é ético e moral existe. Saber o que é certo ou errado não é tarefa fácil. Por isso, muitas vezes o que é certo para uma pessoa não o é para outra, ou, em alguns momentos, o conceito de certo e errado depende do contexto. Isto é fato.

Desse modo, por mais corretos que pensemos estar, precisamos de um norte, de parâmetros que nos apontem, enfaticamente, o que nos é permitido. E, se isso é importante em nossa vida pessoal, mais ainda no mundo profissional.

Por isso, essa é uma preocupação antiga que tenho e, no artigo intitulado “Código de Ética e Investimentos Sociais” (2009), enfatizei a necessidade de aprovação do Código de Ética do Servidor Público do Estado da Bahia. Isso porque, para o aprimoramento da gestão pública é fundamental, além da adoção de ações mais concretas que assegurem a transparência das contas públicas, o combate à corrupção, a melhoria dos controles, a racionalização dos gastos, bem como a institucionalização de um Código de Ética próprio.

Naquela oportunidade, lembrei que, desde 1991, por ocasião do 1º Encontro Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), eu já sonhava com um código de ética para os auditores públicos. Neste momento, por importante e oportuno, peço vênias para retornar o tema.

Como se sabe, a ética é a ciência da moral, das regras de conduta que estabelecem o modo de bem agir do indivíduo. A qualidade do que é moral é a moralidade, princípio basilar da Administração Pública, insculpido na Constituição Federal, e que é definida por Nietzsche como “a melhor de todas as regras para orientar a humanidade”.

Não cabe nesta apresentação adentrar as questões filosóficas que envol-

vem a ética, a moral. Entretanto, todo ser racional, apesar da existência ou não de uma norma positivada, sabe que matar é errado; que não se deve roubar; sabe o que é praticar o bem, ser justo, agir corretamente, observar princípios, agir honestamente, dar a cada um o que é seu; ter moral.

Nada obstante esse dever de consciência, até mesmo porque, como dito por Aristóteles: “O valor final da vida depende mais da consciência e do poder de contemplação, que da mera sobrevivência”, hoje vejo com alegria e esperança renovada, a aprovação destes desejados Código de Ética dos Membros e Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), materializados na gestão do ex-Presidente, Conselheiro Zilton Rocha, e aprovados, respectivamente, por meio das Resoluções nºs 05 e 08, ambas de 11/02/2014.

Essa iniciativa do TCE baiano atende à expressa recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), que sugere a adoção de um Código de Ética para membros e servidores, de acordo, preferivelmente, com o modelo aprovado pela Assembleia-geral da Atricon, no Congresso de Belém-PA, em 2011, assim como guarda perfeita sintonia com o artigo 8º da Convenção Internacional de Combate à Corrupção, da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual, aqui, reproduzo excertos em face da pertinência com o tema abordado:

#### Artigo 8º

##### Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Participante, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Participante procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

[...]

Em síntese, os princípios e valores explícitos e implícitos que, em especial, segundo os presentes Códigos, devem ser observados pelos servidores e membros do TCE são: boa-fé; honestidade; fidelidade ao interesse público, preservando-o e defendendo-o; impessoalidade; dignidade e decoro no exercício de suas funções; lealdade às instituições; cortesia; transparência;

iniciativa; eficiência; presteza; tempestividade; disciplina; respeito à hierarquia administrativa; integridade; lisura; probidade; qualidade e equidade dos serviços públicos; independência; imparcialidade; neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica; objetividade; prudência; sigilo, zelo e competência profissional; responsabilidade; assiduidade; e pontualidade.

Muitas dessas disposições já se encontram, de forma esparsa, na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), no Estatuto do Servidor Público Estadual, no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e em outros normativos. Porém, e o que é mais importante, devem estar, arraigados na nossa consciência. Por isso, nada melhor do que ver seu elenco codificado, de forma clara e concisa, a fim de facilitar a prática e sua efetiva fiscalização.

Todavia, a despeito da existência formal dessas regras, todo servidor público deve ser ético e cumprir, com firmeza no propósito, suas atribuições. Para isso, tornam-se necessários compromissos com a verdade, a independência, a consciência, com as instituições e com a sociedade, pois, é preciso, sempre, ser servidor do público, por ideal, visto que, como já foi dito: “um homem pode ser destruído! Uma equipe, ou um exército, podem ser destruídos! Mas como se destrói um IDEAL... um Sonho?”

Isso posto, ao erguer loas à aprovação destes Códigos de Ética, aproveito para parabenizar todos aqueles servidores que participaram de sua elaboração, em especial, Vivaldo Evangelista Ribeiro, auditor aposentado desta Casa, e conclamo todos os integrantes deste Órgão de Contas e de Controle, assim como os atores interessados, para realizarem uma leitura cuidadosa destes documentos, visando torná-los, cada vez mais, um símbolo vivo do bom e ético conduzir-se. Afinal, o que mais espera a sociedade de todos nós, senão uma conduta ética?

Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia



## **RESOLUÇÃO Nº 005, de 11 de fevereiro 2014**

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **RESOLVE:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

**Art. 2º** Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros substitutos, estes, quando em exercício.

**Art. 3º** Objetiva este Código:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – assegurar aos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VI – reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular do cargo de Conselheiro.

## **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 4º** Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia observarão os padrões éticos de conduta inerentes à sua função, visando preservar e ampliar a credibilidade e confiança da sociedade e dos jurisdicionados no seu trabalho e na sua atuação, norteados-a pelos seguintes princípios:

I – integridade, honestidade, lealdade, dignidade e decoro;

II – interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;

III – independência e imparcialidade;

IV – lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

V – neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VI – cortesia e prudência.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o seu interesse privado.

## **TÍTULO III**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 5º** Constituem deveres a serem observados pelos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares, ressalvada a crítica nos autos;

III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV – defender a competência da Instituição;

V – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – desempenhar suas atividades com objetividade, diligência, qualidade, dignidade e dedicação;

IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios, homenagens, comendas, condecorações ou presentes de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso IX deste artigo, os brindes que:

a) não tenham valor comercial;

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% do seu subsídio mensal.

X – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

- XV – zelar pelo cumprimento deste Código;
- XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;
- XVII – utilizar-se de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível;
- XVIII – fundamentar tecnicamente suas decisões;
- XIX – evitar manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;
- XX – reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;
- XXI – primar por uma atuação tempestiva e respeito aos prazos regimentais;
- XXII – abster-se da prática de atividade político-partidária.

**Art. 6º** São deveres específicos dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

- I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
- III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
- IV – fundamentar tecnicamente suas decisões;
- V – zelar pela celeridade na tramitação dos processos;
- VI – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;
- VII – reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatório à boa-fé processual.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

**Art. 7º** É vedado aos membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços da administração pública;

III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico, religioso ou partidário, de gênero, origem étnica, idade, orientação sexual ou portador de necessidades especiais;

IV – descurar-se do interesse público;

V – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VII – aceitar participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VIII – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

IX – dedicar-se à atividade político-partidária;

X – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência;

XI – exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

XII – participar de processo licitatório, firmar contrato, convênio ou qualquer outro instrumento congêneres, estendendo-se esta vedação para cônjuge e companheiro.

## TÍTULO IV

### DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

**Art. 8º** O membro deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de julgamento quando estiver presente conflito de interesses;

II – participar de julgamento de processo de interesse próprio ou de terceiro, em relação a quem tenha:

a) vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o 4º grau e por afinidade até o 3º grau, com administradores, gestores, membros de conselho, assessores, consultores, procuradores, acionistas, diretores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na administração ou sejam responsáveis pela contabilidade, finanças ou demais áreas de decisão;

b) tenha mantido com o jurisdicionado relação de trabalho como superior hierárquico ou subordinado; vínculo como membro de conselho, consultor ou colaborador ou, ainda, como advogado ou perito nos 2 (dois) últimos anos;

**(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 201, de 23 de outubro de 2014).**

c) participação direta ou indireta como acionista ou sócio, inclusive como investidor em fundos cujo ente público seja majoritário na composição da respectiva carteira;

d) interesse financeiro ou operacional direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro ou operacional indireto, compreendidas a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos, inclusive gestão de coisa pública;

e) litígio contra a entidade.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ÉTICA

**Art. 9º** Fica criada a Comissão de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, formada por três membros titulares, sendo um deles obrigatoriamente o Conselheiro Corregedor, que será o Presidente, e os demais a serem definidos por sorteio entre os Conselheiros em exercício.

§1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§2º A fim de dar publicidade ao ato, a nomeação dos membros da Comissão de Ética será publicada no Diário Oficial e divulgada no sítio do Tribunal de Contas.

§3º Os membros da Comissão de Ética serão substituídos, na vacância ou impedimento, pelo Conselheiro com mais tempo em exercício, que dela não fizer parte originariamente.

**Art. 10.** Compete à Comissão de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I – receber e analisar denúncias de violação às normas constantes deste Código, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, devendo ser mantido o mais absoluto sigilo quanto à identidade do denunciante e tomar as devidas providências regimentais.

§1º Interagir com a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a fim de investigar as denúncias por esta recebidas.

§2º Sempre que a conduta do membro ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo à Presidência para instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, regido por norma própria, além das contidas no Código de Ética e legislação pertinente.

II – instruir processos relativos às denúncias mencionadas no inciso anterior contra servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V – zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VI – apresentar relatórios de todas as suas atividades ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com cópia para o Conselheiro Corregedor.

**Art. 11.** Aos integrantes da Comissão de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – declarar-se impedido de participar de apuração que envolva, como denunciado ou denunciante, seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau;

III – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado, situação em que será substituído pelo suplente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será imediatamente desligado da Comissão e substituído em novo sorteio, devendo o Conselheiro Corregedor indicar, na primeira sessão plenária após a substituição, o nome do novo membro.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ÉTICO**

**Art. 12.** O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada.

§ 1º A instauração do processo ético deverá ser imediatamente comunicada aos Conselheiros Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 2º O denunciante, o denunciado e a Comissão de Ética dos Membros do

Tribunal de Contas do Estado da Bahia poderão produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o limite de três.

**Art. 13.** Instaurado o processo, será o denunciado intimado para, se assim o desejar, apresentar defesa no prazo improrrogável de quinze dias, especificando as provas que pretenda produzir.

**Art. 14.** A Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

§ 1º As unidades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, assim como os servidores, deverão prestar todas as informações solicitadas pela Comissão.

§ 2º Deverá estar concluído no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por igual período, a contar da apresentação da defesa ou do término do prazo de que dispõe o denunciado para apresentá-la.

**Art. 15.** Concluído o processo ético, a Comissão, em relatório fundamentado, poderá atribuir a prática de ato ou conduta que impliquem em violação das normas constantes deste Código, hipótese em que recomendará a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 18, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

**(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 201, de 23 de outubro de 2014).**

**Art. 16.** O processo ético será relatado pelo Presidente da Comissão e julgado em sessão reservada pelo Tribunal Pleno, composto, exclusivamente, por membros titulares.

§1º Será necessária a aprovação por maioria absoluta dos membros titulares para aplicação das sanções previstas neste Código.

§ 2º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de quinze dias e dirigido ao Tribunal Pleno.

## **TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 17.** A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

**Art. 18.** A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I – recomendação;

II – censura ética confidencial em aviso reservado;

III – advertência em publicação oficial.

§1º Sem qualquer outra formalidade, as penalidades serão anotadas na ficha funcional, por um período de dois anos, se o membro não houver, nesse período, praticado nova infração.

§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** A Comissão de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia encarregar-se-á de propiciar a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

**Art. 20.** Compete ao Conselheiro Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

**Art. 21.** Este Código de Ética entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Sala das Sessões, de 11 de fevereiro de 2014.**

## **RESOLUÇÃO Nº 008, de 11 de fevereiro de 2014**

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **RESOLVE**:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética, que veicula normas de conduta ética a serem observadas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das suas funções, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares, e que representa o controle jurídico do comportamento ético dos servidores.

**Art. 2º** Objetiva este Código:

I – tornar transparentes as regras éticas relativas à conduta dos servidores e à ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo auditorial;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – estimular a observância e o aperfeiçoamento de regras de boa conduta por parte dos servidores, na sua relação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública, com o público em geral e, internamente, com os colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados e demais pessoas com as quais se relacionem;

IV – prover, no campo ético, regras específicas destinadas à solução de conflitos de interesses, públicos ou privados, e impor limitações aos comportamentos não condizentes com o exercício do cargo;

V – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios éticos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VI – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos com os setores público e privado;

VII – assegurar a preservação da imagem e da reputação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia perante a opinião pública;

VIII – oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas nele contidos.

**Art. 3º** Os preceitos veiculados por este Código não substituem os deveres e proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Normas de Auditoria Governamental - NAGs Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro e das demais normas legais aplicáveis.

## **TÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DA CONDUTA ÉTICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 4º** Os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos a eles inerentes, devendo adotar os seguintes princípios:

I – integridade, honestidade, dignidade e decoro;

II – interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;

III – independência e imparcialidade;

IV – qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos;

V – neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VI – objetividade;

VII – competência profissional;

VIII – sigilo profissional;

IX – zelo profissional.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

**Art. 5º** São direitos de todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a ele inerentes;

III – participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam para o seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer livremente interlocuções com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor, ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

## **CAPÍTULO III DOS DEVERES**

**Art. 6º** Constituem deveres a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, dentre outros previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais:

I – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se concretizam no desempenho das atividades inerentes ao controle externo;

II – ser probo, reto e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

III – comportar-se, em sua vida profissional e pessoal, de maneira compatível com a dignidade do cargo, demonstrando a integridade e a moralidade essenciais aos que servem ao interesse público;

IV – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

V – atuar sempre de forma comprometida com a instituição e sua missão constitucional;

VI – abster-se de expressar opiniões de natureza político-partidária, bem como opiniões ou críticas relacionadas a Decisões, Acórdãos e Resoluções ou a questões internas deste Tribunal, nos órgãos e entidades auditadas, em público e na imprensa;

VII – guardar respeito à estrutura hierárquica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas suas relações administrativas e funcionais;

VIII – desempenhar suas atividades com qualidade, dedicação, bom senso e independência;

IX – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês para com os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XII – demonstrar o máximo de zelo na realização de todas as etapas dos trabalhos e na exposição das conclusões, observando a legislação em vigor e as normas e procedimentos estabelecidos por este Tribunal;

XIII – assegurar o sigilo sobre dados e informações obtidos durante os trabalhos de auditoria, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios e comunicações à chefia;

XIV – resistir a eventuais pressões de superiores hierárquicos, ou de qualquer outra pessoa, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, denunciando-as;

XV – declarar-se suspeito ou impedido na realização de trabalhos, nos casos indicados no Capítulo V deste Código;

XVI – denunciar qualquer abuso que venha a sofrer, bem como quaisquer atos ou fatos de que venha a ter conhecimento, que possam limitar sua independência ou criar restrições à sua atuação;

XVII – abster-se de utilizar-se de sua função, poder ou autoridade para finalidades estranhas ao interesse público;

XVIII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XIX – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento profissional, mantendo-se atualizado em relação às técnicas, métodos, normas, manuais e legislação pertinentes às atividades de auditoria;

XX – abster-se de exercer qualquer outra atividade que possa reduzir sua disponibilidade, capacidade, autonomia e independência profissional para desempenhar as atividades inerentes ao seu cargo;

XXI – manter limpo e em ordem o local de trabalho;

XXII – zelar pelos bens patrimoniais da instituição e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXIII – utilizar os materiais fornecidos com economia, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade e preservação dos bens ambientais;

XXIV – denunciar qualquer infração aos preceitos deste Código, da qual vier a ter conhecimento;

XXV – exercer suas funções de acordo com as prerrogativas do cargo;

XXVI – zelar pelo cumprimento deste Código.

**Art. 7º** São deveres específicos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia em relação aos poderes públicos, órgãos e entidades auditadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – manter independência em relação à instituição auditada, baseando suas conclusões estritamente nos elementos objetivos do exame procedido, não se deixando influenciar por fatores estranhos à interpretação objetiva dos fatos, por preconceitos, ilações ou quaisquer outros fatores de ordem subjetiva;

III – cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

IV – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

V – guardar respeito à estrutura hierárquica dos órgãos e entidades auditadas e à autoridade de que estão investidos seus gestores, bem como ao seu corpo diretivo;

VI – tratar com respeito e cortesia todos os servidores dos órgãos e entidades auditadas;

VII – evitar discussões com os servidores dos órgãos e entidades auditadas, buscando registrar formalmente os eventuais conflitos, com vistas ao seu melhor encaminhamento;

VIII – zelar pela celeridade dos trabalhos auditoriais;

IX – recusar, de maneira inequívoca, quaisquer comissões, presentes, homenagens, comendas, condecorações, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, de órgãos, entidades ou pessoas que estejam sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso IX deste artigo, os brindes que:

I – não tenham valor comercial;

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor correspondente a 8% (oito por cento) do vencimento básico inicial, classe A, referência 1, do cargo de Analista de Controle Externo.

**Art. 8º** São deveres específicos dos servidores em relação aos colegas de trabalho:

I – demonstrar consideração, apreço, respeito e cooperação que fortaleçam a harmonia e o bom relacionamento no ambiente de trabalho;

II – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

III – alertar, reservadamente, qualquer colega sobre erro, falha técnica ou atitude comportamental inadequada que tenha detectado;

IV – evitar fazer referências ofensivas ou de qualquer modo desabonadoras aos colegas de trabalho;

V – evitar discussões com colegas de trabalho.

## **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 9º** É vedado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I – negligenciar o interesse público;

II – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, mesmo após o seu desligamento do cargo;

III – discriminar colegas de trabalho, jurisdicionados ou interessados, por qualquer motivo, seja ele político, ideológico ou partidário, de gênero, de origem étnica, de idade ou por ser a pessoa portadora de necessidades especiais;

IV – utilizar-se, para fins privados, dos serviços de funcionários, de bens ou de serviços da administração pública;

V – solicitar, sob qualquer pretexto, favores ou benefícios dos dirigentes ou servidores dos órgãos e entidades auditadas;

VI – extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal ou aos órgãos e entidades auditadas, sem prévia autorização da autoridade competente, ou para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo;

VII – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII – solicitar ou sugerir a oferta, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, de qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica que tenha ou possa vir a ter interesses relacionados com as atividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

IX – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem institucional;

X – prestar serviços, com ou sem remuneração, em horário incompatível com a jornada de trabalho, excetuando-se a participação como instrutor, palestrante ou debatedor em cursos, congressos, seminários e outros eventos similares, de interesse da Administração, mediante comunicação prévia e expressa autorização da Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

**(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 201, de 23 de outubro de 2014).**

XI – dedicar-se à atividade político-partidária durante o expediente ou nas instalações do Tribunal;

XII – ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética ou à legislação correlata da Administração Pública Estadual;

XIII – deixar, sem justa causa, de observar prazos legais, administrativos ou judiciais;

XIV – ausentar-se, injustificadamente, de seu local de trabalho;

XV – utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou prática autoritária;

XVI – atribuir a outrem erro próprio ou apresentar, como de sua autoria, ideias ou trabalhos de outrem;

XVII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XVIII – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a divulgação de pirâmides, trotes, boatos, pornografia e propaganda político-partidária;

XIX – manifestar-se, em nome do Tribunal, quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação institucional;

XX – exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

XXI – manter, sob subordinação hierárquica, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 4º grau.

## CAPÍTULO V

### DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

**Art. 10.** O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II – participar de trabalho de auditoria, quando o servidor tenha tido ou tiver, em relação ao ente auditado:

a) vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o 4º grau e por afinidade até o 3º grau, com administradores, gestores, membros de conselho, assessores, consultores, procuradores, acionistas, diretores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na administração ou sejam responsáveis pela contabilidade, finanças ou demais áreas de decisão;

b) relação de trabalho como servidor estatutário ou comissionado, empregado, administrador, diretor, membro de conselho, função temporária ou consultor, ainda que esta relação seja indireta, nos cinco últimos anos;

c) participação direta ou indireta como acionista ou sócio, inclusive como investidor em fundos cujo ente público seja majoritário na composição da respectiva carteira;

d) interesse financeiro ou operacional direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro ou operacional indireto, compreendidas a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos, inclusive gestão de coisa pública;

e) litígio contra a entidade auditada;

f) função ou cargo incompatível com a atividade a ser desempenhada.

### TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 11.** A transgressão de qualquer preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Código e na forma nele estabelecida, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estatutária, civil ou penal.

**Art. 12.** A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade e mediante ato devidamente fundamentado, a imposição das seguintes sanções:

I – recomendação;

II – censura ética confidencial em aviso reservado;

III – advertência em publicação oficial.

Parágrafo único. Sem qualquer outra formalidade, as penalidades serão anotadas na ficha funcional, por um período de dois anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

### TÍTULO IV DA GESTÃO DE ÉTICA

#### CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ÉTICA

**Art. 13.** Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, formada por três membros titulares e três membros suplentes, escolhidos dentro do quadro de efetivos.

§1º A indicação será feita pelo Conselheiro Corregedor, que o fará dentre os servidores que podem ser conduzidos ao quadro em razão da idoneidade de suas condutas, assim entendido como aqueles que não tenham anotação de punição ética, administrativa ou penal na sua ficha funcional, e aprovada pelo Tribunal Pleno, procedendo o Presidente à nomeação.

§2º O Conselheiro Corregedor indicará, ao escolher os servidores da Comissão de Ética, seu respectivo presidente, que terá como função principal orientar e aconselhar sobre a ética funcional, seguindo os regramentos ora

estabelecidos, e responsabilizar-se pela correta condução dos trabalhos.

§3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§4º A fim de dar publicidade ao ato, a nomeação dos membros e dos suplentes da Comissão de Ética será publicada no Diário Oficial e divulgada no sítio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

**Art. 14.** Compete à Comissão de Ética:

I – receber e analisar denúncias de violação às normas constantes deste Código, devidamente fundamentadas, contra servidores no exercício das suas funções, devendo ser mantido o mais absoluto sigilo quanto à identidade do denunciante, e tomar as devidas providências regimentais;

II – instruir processos relativos às denúncias mencionadas no inciso anterior contra servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III – interagir com a Ouvidoria deste Tribunal, a fim de investigar as denúncias recebidas em relação à sua área de atuação;

IV – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

V – sugerir a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

VI – zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente, e pela imagem do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VII – apresentar relatórios de todas as suas atividades ao final da sua gestão, dirigidos ao Presidente do Tribunal, com cópia para o Conselheiro Corregedor;

VIII – organizar e desenvolver, em cooperação com a unidade responsável pelo aperfeiçoamento profissional, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código.

Parágrafo único. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão deve encerrar o processo ético e encaminhá-lo à Presidência, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, do qual será parte integrante.

**Art. 15.** Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – declarar-se impedido de participar de apuração que envolva, como denunciado ou denunciante, seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 4º grau;

III – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado, situação em que será substituído pelo suplente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que tiver penalidade imposta por violação de qualquer dos preceitos deste Código será imediatamente desligado da Comissão e substituído pelo seu suplente, devendo o Conselheiro Corregedor indicar, na primeira sessão plenária após a substituição, o nome de um outro servidor para assumir a suplência, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ÉTICO**

**Art. 16.** O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada.

§1º A instauração do processo ético deverá ser imediatamente comunicada aos Conselheiros Presidente e Corregedor.

§2º O processo ético deverá tramitar em sigilo, somente tendo acesso às informações nele contidas as autoridades indicadas no §1º.

§3º O denunciante, o denunciado e a Comissão de Ética poderão produzir prova documental e arrolar testemunhas.

**Art. 17.** Instaurado o processo, será o denunciado intimado para, se assim o desejar, apresentar defesa no prazo improrrogável de quinze dias, especificando as provas que pretenda produzir.

**Art. 18.** A Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

Parágrafo único. As unidades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, assim como os servidores, deverão prestar todas as informações solicitadas pela Comissão.

**Art. 19.** O processo ético será concluído no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por igual período, a contar da apresentação da defesa ou do término do prazo de que dispõe o denunciado para apresentá-la.

**Art. 20.** Concluído o processo ético, a Comissão, em relatório fundamentado, poderá atribuir-lhe a prática de ato ou conduta que impliquem em violação das normas constantes deste Código, hipótese em que sugerirá a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 12, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, encaminhando-o ao Presidente deste Tribunal.

**Art. 21.** Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia compete o julgamento e a eventual aplicação das penalidades, na forma do disposto nos artigos 165 a 168 da Lei Estadual nº 6.677/94.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Compete ao Corregedor, por iniciativa própria ou mediante proposta da Comissão de Ética, promover a permanente revisão e atualização do presente Código, a ser aprovada pelo Tribunal Pleno.

**Art. 23.** Estão sujeitos ao disposto neste Código, no que couber:

I – os ocupantes dos cargos efetivos, em comissão e funções de confiança;

II – todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, esteja à disposição ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

**Art. 24.** O servidor público sujeitar-se-á, além das regras contidas neste Código, à responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme determina a Constituição Federal e a regulamentação infraconstitucional vigente.

**Art. 25.** Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação.

**Salvador, 11 de fevereiro de 2014**



Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-85524-29-6



9 788585 524296